



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER**

SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 168/XII -  
"ESTABELECE UM REGIME DE RENOVACÃO  
EXTRAORDINÁRIA DOS CONTRATOS DE  
TRABALHO A TERMO CERTO, BEM COMO O  
REGIME E O MODO DE CÁLCULO DA  
COMPENSAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS  
OBJECTO DESSA RENOVACÃO"

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*ARQUIVO*  
Entrada 2676 Proc. n.º 02.08  
Data: 013/08/26 N.º 561 X

Ponta Delgada, 26 de agosto de 2013



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 168/XII –  
“ESTABELECE UM REGIME DE RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS  
CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO CERTO, BEM COMO O REGIME E O  
MODO DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS  
OBJECTO DESSA RENOVAÇÃO”**

**Capítulo I**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei nº 168/XII – “Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação”.

A mencionada Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 5 de agosto, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, a matéria relativa a trabalho é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

**Capítulo III**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

*a) Na generalidade*

As situações em que é admissível a celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo estão tipificadas no artigo 140.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro e alterado pela Lei 105/2009, de 14 de Setembro.

Sendo admissível a renovação destes contratos, a mesma está, porém, sujeita a um duplo limite, designadamente quanto ao número de renovações e quanto à duração máxima do contrato. Assim, o Código do Trabalho dispõe que os contratos de trabalho a termo certo podem ser renovados até três vezes e a sua duração não pode exceder:

- i) 18 meses, quando se trate de pessoa à procura do primeiro emprego;
- ii) 2 anos, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 140.º do citado Código do Trabalho, ou seja, nos casos de lançamento de nova actividade de duração incerta ou início de laboração de empresa ou estabelecimento com menos de 750 trabalhadores ou de contratação de trabalhador em situação de desemprego de longa duração;
- iii) 3 anos nos restantes casos.

Com a aprovação, sob proposta do Governo da República, da Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, foi instituído um regime extraordinário que permite duas renovações extraordinárias dos contratos de trabalho a termo certo que, até 30 de Junho de 2013, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho, não podendo a duração máxima de tais renovações exceder 18 meses.

O limite de vigência para os contratos de trabalho a termo certo objeto de renovação extraordinária é, atualmente, 31 de dezembro de 2014.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

A iniciativa em apreciação vem criar um novo regime de renovação extraordinária para os contratos que, até dois anos após a respetiva entrada em vigor, atinjam os limites máximos de duração previstos no Código do Trabalho, não podendo a duração total das renovações exceder 12 meses. O limite máximo de vigência do contrato passa para 31 de dezembro de 2016.

A iniciativa remete o regime e modo de cálculo da compensação para o constante da quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovada pelo Decreto n.º 174/XII da Assembleia da República, em 29 de julho passado, ainda não publicado em Diário da República, e que entrará em vigor no próximo dia 1 de outubro.

*b) Na especialidade*

Na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

**Capítulo IV**

**SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

O *Grupo Parlamentar do PS* manifesta-se, excecionalmente, a favor da presente proposta, face à situação socioeconómica do País, sendo certo que, ao nível do direito e do contrato de trabalho, o caminho deverá ser sempre no sentido da adoção de medidas de política que contribuam para a estabilização do vínculo laboral e para a materialização dos princípios constitucionais vigentes nesta matéria, ao nível dos direitos económicos e sociais fundamentais.

O *Grupo Parlamentar do PSD* valoriza a estabilidade do emprego, considerando-a um dos fatores fundamentais da justiça e coesão sociais. Todavia não pode ser indiferente ao quadro de dificuldades que atravessa e economia do nosso país e às contingências que daí resultam, nomeadamente quanto à criação de postos de trabalho e manutenção dos existentes. E é precisamente por considerar essa situação que o Grupo Parlamentar do PSD/Açores entende que as medidas vertidas na presente Proposta de Lei podem concorrer para a manutenção de postos de trabalho e a criação de novos empregos e assim garantir o necessário rendimento a muitos portugueses. Não deixa, porém, de sublinhar que a concordância com os novos prazos ali fixados para a renovação dos contratos de trabalho se faz também na convicção de os mesmos terem um carater excecional e transitório, exclusivamente



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

dependente da situação económica e financeira do país. Pelo que antecede, manifesta-se favorável à iniciativa.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* entende que o regime proposto, de natureza excecional e transitória, de renovação extraordinária de contratos de trabalho a termo certo, tendo sido objeto de acordo entre o Governo da República e os Parceiros Sociais, para garantir a manutenção de postos de trabalho e evitar o aumento da taxa de desemprego, reveste-se de primordial importância no atual contexto económico e social, pelo que o CDS-PP não tem nada a opor à iniciativa.

A *Representação Parlamentar do PCP* não se pronunciou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às *Representações Parlamentares do BE e do PPM*, porquanto não integram a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, as quais não se pronunciaram.

#### Capítulo V

#### CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Lei n.º 168/XII – “Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação”.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Ponta Delgada, 26 de Agosto de 2013

A Relatora,

*Isabel Almeida Rodrigues*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Francisco Coelho*